



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.720056/2012-34
Recurso nº 10.803.720056201234 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.322 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente INDIANA SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2012

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA TOTAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIOS DE CORESPONSABILIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 88.

1. O julgador de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, considerando improcedente a autuação contida no AI nº 51.011.242-0 (CFL 78), entendendo que não procede a exigência concomitante da penalidade relativamente à obrigação principal e acessória.
2. Por seu turno, o contribuinte aduz que os lançamentos estão abrangidos pela decadência, quer sob a ótica do § 4º do art. 150 do CTN, quer pela ótica do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.
3. No ponto, sem razão o contribuinte, tendo em vista a criteriosa análise contida no acórdão recorrido (fls. 23).
4. No que diz respeito ao pedido de exclusão das pessoas físicas mencionadas nos relatórios dos Autos de Infração, nada a prover. *In casu*, os membros do CARF devem observar os comandos da Súmula CARF nº 88.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10803.720056/2012-34
Acórdão n.º **2803-003.322**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Carlos Cornet Scharfstein.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, abrangendo o DEBCAD nº 51.011.242-0, lavrado por infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91; o DEBCAD nº 51.011.243-9, lavrado por infração ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, inciso I, § 9º, do RPS e DEBCAD nº 51.011.244-7, lavrado por infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17 do RPS.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de junho de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 10/10/2012

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS. Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social constitui infração à legislação previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATO GERADOR, CONTRIBUIÇÃO E VALORES RECOLHIDOS. Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. CONTRIBUIÇÃO LANÇADA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA APENAS DE MULTA DE OFÍCIO. A infração prevista no art. 32-A, caput, inciso I, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, por apresentar a GFIP com omissões de fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, não pode ser cumulada, em relação a um mesmo fato gerador, com a multa de ofício prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que remete ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal, tendo seu início no exercício seguinte àquele em que tenha havido a ciência pela autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores omitidos pelo sujeito passivo.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. O Relatório de Vínculos não temo como escopo incluir os sócios da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim, listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia quando a empresa não apresentar os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO. A intimação deve ser realizada no domicílio tributário do sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que seja determinada a notificação da ora recorrente informando-a sobre a data e horário designado para julgamento do presente apelo, na pessoa de Marcello Pedroso Pereira (advogado), eis que pretende sustentar oralmente o recurso.

- A ora recorrente foi autuada em 17.10.2012, pela fiscalização da RFB, em relação a valores pagos a contribuintes individuais.

- Com o julgamento da defesa apresentada, a fiscalização entendeu por anular apenas o auto de infração nº 51.011.242-0, entendendo que a infração prevista no art. 32-A, caput, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, não pode ser cumulada.

- Contudo, em que pesem os fundamentos da decisão exarada, merecem ser anuladas também as outras duas autuações em questão, uma vez que os valores lançados pela fiscalização estão atingidos pela decadência, pois o último lançamento se refere à competência maio/2007 e, a fiscalização só poderia lavrar autuação contra a impugnante em relação a fatos geradores ocorridos até outubro/2007, tendo em vista que a data da lavratura, contada da ciência do contribuinte, ocorreu em outubro/2012 e, por consequência, todas as obrigações acessórias relativas às esses fatos geradores, também não podem ser exigidas.

- Verifica-se, de plano, que o débito que originou as multas em questão se encontra totalmente extinto pela decadência, haja vista tratar-se de débito relativo ao período compreendido entre janeiro/2006 e maio/2007, tendo o contribuinte sido intimado da presente notificação apenas em 10 de outubro de 2012.

- A doutrina e a jurisprudência pátria são unânimes em declarar a natureza tributária das contribuições sociais. Nestas condições, verifica-se que o prazo decadencial para que o INSS constituísse eventual débito contra a recorrente era de 5 anos, consoante dispõe o artigo 173 e 150, § 4º, ambos do CTN.

- Nesse exato sentido há a Súmula Vinculante nº 8, do STF, declarando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e estabelecendo como de 5 anos o prazo decadencial para o INSS constituir seus créditos.

- Logo, após a edição da referida súmula, o prazo para constituição do crédito previdenciário passaria a ser de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas apenas e exclusivamente em não tendo ocorrido antecipação de pagamento (o que não é o caso dos autos).

- Nessa esteira de raciocínio, conclui a d. fiscalização que não estariam decaídos os valores autuados.

- Ocorre que tal entendimento nega vigência ao artigo 150, § 4º, do CTN, considerando que é indiscutível que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

- Independentemente de tratar-se de pagamento de salários ou de pagamento de autônomos e administradores – até porque a fiscalização equiparou todas as rubricas a salário – houve lançamento ao menos parcial das contribuições previdenciárias relativas aos valores informados em GFIP, o que ratifica a necessidade de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

- A autuação deve ser anulada, pois decorre de obrigações acessórias de débitos atingidos integralmente pela decadência.

- Impugna-se totalmente o valor das multas representadas pelas autuações ora em debate.

- Com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a fiscalização só poderá incluir/manter corresponsável pessoa física se comprovar a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social e estatutos, no período do objeto da autuação, fatos que não ocorreram, sendo de rigor a exclusão das pessoas físicas mencionadas dos relatórios da presente autuação.

- Diante do acima exposto, pede-se e espera-se seja acolhido o presente recurso, reformando-se parcialmente a decisão de primeira instância administrativa, afim de que seja reconhecida a nulidade total da autuação ora em debate.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como já referido anteriormente, o Auto de Infração de Obrigação Acessória em discussão abrange o DEBCAD nº 51.011.242-0, lavrado por infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91; o DEBCAD nº 51.011.243-9, lavrado por infração ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, inciso I, § 9º, do RPS e DEBCAD nº 51.011.244-7, lavrado por infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17 do RPS.

O julgador de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, considerando improcedente a autuação contida no AI nº 51.011.242-0 (CFL 78), entendendo que não procede a exigência concomitante da penalidade relativamente à obrigação principal e acessória.

Por seu turno, o contribuinte aduz que os lançamentos estão abrangidos pela decadência, quer sob a ótica do § 4º do art. 150 do CTN, quer pela ótica do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

No ponto, sem razão o contribuinte, tendo em vista a criteriosa análise contida no acórdão recorrido (fls. 23), *in verbis*:

E, desse modo, ao se aplicar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN aos Autos de Infração em tela, realizando a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que teria havido a ciência pela autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores omitidos pelo sujeito passivo, e do descumprimento das obrigações acessórias relacionadas a estes, com base na situação retro mencionada, e tendo em vista que a constituição do crédito se deu em 17/10/2012, se constata que não há nestes AI's, qualquer competência fulminada pela decadência.

Destarte, a exemplo daquilo que já foi decidido anteriormente, não vislumbro qualquer possibilidade de acatar o pedido formulado pelo contribuinte, de que os lançamentos foram fulminados pela decadência.

No que diz respeito ao pedido de exclusão das pessoas físicas mencionadas nos relatórios dos Autos de Infração, nada a prover. *In casu*, os membros do CARF devem observar os comandos da Súmula CARF nº 88.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vê-se, portanto, que na constituição do crédito tributário, a autoridade administrativa observou plenamente a legislação em vigor, em especial o art. 142 do CTN. Assim, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.